



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24 /03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100213-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MANOEL MESSIAS DA SILVA

ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR (OAB 15736-PE)

EDVALDO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaqueira, relativa ao exercício de 2019.

A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema.

Foram responsabilizados pela auditoria e devem constar da relação de partes do processo:

1. Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara);
2. Edvaldo Moreira de Almeida Silva (Controlador Interno).

A auditoria apresentou Relatório de Auditoria (doc. 52).

Com relação aos limites constitucionais e legais, a auditoria no item 3.2 apontou o cumprimento de todos.

O Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução apresenta o seguinte (item 3.1.1 do relatório - doc. 52 - pág. 27):



Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução
2.1.1. Ausência da informação, nos Anexos dos RGF 2º e 3º quadrimestres, sobre o local e data da publicação dos referidos relatórios, descumprindo os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015	R01 - Manoel Messias da Silva	-
2.5.1. Pagamentos irregulares de gratificação a servidores da Câmara	R01 - Manoel Messias da Silva	-
2.5.2. Existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos Comissionados e Efetivos evidenciando burla ao Concurso Público	R01 - Manoel Messias da Silva	-
2.5.3. Prorrogação irregular de serviços contratados de contabilidade	R01 - Manoel Messias da Silva	-
2.5.4. Remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES	R01 - Manoel Messias da Silva R02 - Edvaldo Moreira de Almeida Silva	-

Todos os interessados foram notificados.

O Sr. Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara) e o Sr. Edvaldo Moreira de Almeida Silva (Controlador Interno) apresentaram defesa em conjunto (doc. 62 e doc. 66) e anexos (docs. 63 a 65), com complemento (doc. 72) e anexos (docs. 73 a 87).

É o relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

2.1.1. Ausência da informação, nos Anexos dos RGF 2º e 3º quadrimestres, sobre o local e data da publicação dos referidos relatórios, descumprindo os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015

Responsável: Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara)

Relatou a auditoria (doc. 52 - págs. 5 a 6), em suma, que:

- A administração da Câmara Municipal de Jaqueira não informou nos dois últimos relatórios, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, portanto descumpriu os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015;

O Sr. Manoel Messias da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa, foi responsabilizado por “não informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais do RGF, a data de publicação – ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação – e, se for o caso, os veículos de comunicação utilizados, quando deveria ter informado nas respectivas notas explicativas”.

Em suas defesas (doc. 62 e 66), o interessado não se pronunciou sobre a irregularidade apontada pela auditoria.

Nos termos do § 4º do art. 10 da Resolução TC nº 20/2015, deve ser informada em notas explicativas dos RGFs a data de publicação - ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados.

De fato, o RGF do 3º quadrimestre de 2019 não indica em nota explicativa onde foi publicado (doc. 41).

Todavia, a ausência da informação em nota explicativa do RGF é falha formal, passível de determinação.



2.5.1. Pagamentos irregulares de gratificação a servidores da Câmara

Responsável: Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara)

Apontou a auditoria (doc. 52 - págs. 10 a 14), em síntese, que:

- A Câmara Municipal efetuou em 2019 pagamentos a servidores de forma irregular em relação a gratificações pecuniárias sem que fossem estabelecidos previamente critérios objetivos que regulamentassem tais concessões;
- Para reorganizar a estrutura funcional da Câmara, foi editada a Lei nº 243/2015 (doc. 46), definindo os cargos comissionados e os respectivos vencimentos;
- A Lei nº 266/2017 (doc. 47) acrescentou um tipo de benefício a servidores comissionados, a saber, a gratificação de representação : “Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal de Jaqueira, fica autorizado a conceder gratificação de representação até 100% (cem por cento) do vencimento do cargo em comissão, respeitando-se os limites estabelecidos para os cargos comissionados do Poder Executivo”.
- Considerando-se que nenhum outro dispositivo legal foi editado para regulamentar o artigo 4º da Lei nº 266/2017, acima, o qual autoriza a concessão do benefício, definindo apenas um percentual máximo, trata-se, em sua essência, de previsão subjetiva e discricionária para a concessão de gratificações pecuniárias a servidores públicos comissionados do Poder Legislativo municipal. Tal fato exigiria do Presidente e Gestor da Câmara a edição de dispositivos normativos, além de outras ações, que garantissem o cumprimento do Princípio Constitucional da Impessoalidade. C.F, art.37, caput;
- Esta Corte, no Acórdão T.C. nº 1056/2020, já se manifestou no sentido de que seria irregular a concessão de gratificações sem que fossem estabelecidos previamente critérios objetivos para sua obtenção: “A fixação do valor da gratificação em percentual livre e subjetivamente escolhido por ato discricionário do gestor, possibilitando escolha aleatória, subjetiva e pessoal, representa ofensa à moralidade, à impessoalidade e ao interesse público”;
- Foram verificadas, nas folhas de pagamento mensais (doc. 44), diversas impropriedades no pagamento de gratificação durante o exercício 2019, tais como: servidores com gratificação distintas; servidores que recebiam uma gratificação e no mês seguinte tiveram seu percentual elevado; houve diminuição do percentual da gratificação de servidores; servidores que não receberam



gratificação em um determinado mês; uma funcionária comissionada que não recebeu gratificação em nenhum dos meses em que trabalhou na Câmara; um funcionário que não recebeu gratificação em quatro meses do exercício de 2019;

- A equipe de auditoria solicitou explicações sobre a variação dos valores pagos mensalmente. Em resposta, o Gestor informou o que segue: “quanto às gratificações concedidas com base na graduação dos serviços extraordinários prestados à Câmara, inclusive em alguns casos em razão de clara sobrejornada de alguns dos servidores, e, de igual sorte, as reduções operacionalizadas tentaram manter o padrão proporcional de redução, observando o binômio necessidade x possibilidade”;
- As gratificações eram pagas sem critérios objetivos e definidos previamente através de instrumentos normativos;
- Não é plausível vincular o percentual de gratificação a serviços extraordinários e horas extras executadas devido ao vínculo comissionado dos cargos, sendo possível a situação em que a Administração Pública venha a ser demandada em ações na Justiça do Trabalho, onde se busquem direitos típicos da CLT, como: férias, 13º salário, entre outros;
- Trata-se de situação que não apenas atenta contra o princípio da eficiência, posto que acarreta o acréscimo pecuniário a servidores públicos comissionados sem a existência de contrapartidas (ausência do preenchimento de critérios objetivos), como também enseja o risco de que parcelas de tais valores sejam eventualmente repassadas indevidamente a agentes políticos.

O Sr. Manoel Messias da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa, foi responsabilizado por “conceder gratificações a servidores comissionados de forma subjetiva e discricionária, quando deveria ter estabelecido normas fundamentadas em parâmetros objetivos, razoáveis e de acordo com o interesse público para orientar a concessão de gratificações a servidores comissionados da Câmara Municipal de Jaqueira”.

O interessado, em sua defesa (doc. 62 - págs. 3 e 4), alegou, em suma, que:

- A Lei Municipal nº 266/2017 prescreve, em seu artigo 4º que o Poder Legislativo, fica autorizado a conceder gratificação de representação até 100% do vencimento do cargo em comissão, respeitando-se os limites estabelecidos para os cargos comissionados do Poder Executivo;
- O que pode verificar-se nas tabelas de proventos do quadro de funcionários é a justa medida do cumprimento legal. Tem-se o



pagamento de gratificações a servidores abalizados pelos parâmetros que competem ao Poder Executivo. Exemplo disso, as gratificações de incentivo para cargos estratégicos como Diretoria de segurança, de Tecnologia da Informação e Multimídia, Secretaria de Finanças;

- É um pequeno emprego financeiro dentro do que dispõe o texto legal e preceitos constitucionais, diante de um importante ganho no desempenho da coisa pública;
- Há um interesse público na eficiência e idoneidade no exercício de todas as funções do erário público, entendendo-se que em algumas como administração de finanças, segurança e tecnologia, por exemplo, serem especialmente caras para a sociedade e, nesse sentido, o ônus de um incentivo impreterivelmente legal faz-se suportável e até desejável, na lógica da coisa pública;
- O gestor sequer beira o limite legal estipulado - até 100% do vencimento do cargo em comissão, agindo no estrito cumprimento do dever legal e princípio da Impessoalidade;
- O dispositivo que regula a matéria, mencionado na Lei Municipal nº 266/2017, foi positivada antes mesmo de o gestor ocupar o cargo competente;
- A lei encontra-se positivada e cabe aos gestores o seu cumprimento enquanto o texto for vigente;
- Não houve sequer ameaça a extrapolação legal ou principiológica, até mesmo porque, como o próprio relatório aponta, as contas apresentadas, especialmente com relação a pessoal foram, a duras penas, irretocáveis, quanto a sua prestação e alocação de recursos;
- A exoneração de servidores em cargos comissionados foi a medida usada quando a escolha foi por garantir a certeza da liquidez do orçamento público;
- Não há que se falar em irregularidade na gratificação dos servidores da Câmara.

Temos que a irregularidade resta configurada. O termo do art. 4º da Lei Municipal nº 266/2017 (doc. 47) não dá ampla margem de discricionariedade ao gestor da Câmara para designar quem receberia a gratificação e em qual percentual, sem qualquer critério objetivo.

A referida lei deve ser devidamente regulamentada pela Câmara Municipal, através da definição de critérios objetivos para a concessão do benefício, que garanta o cumprimento do Princípio Constitucional da Impessoalidade constante no caput do art. 37 da C.F.



Diante disso, entendo que, apesar de permanecer a irregularidade, esta não tem o condão de macular as contas do interessado ou de motivar a aplicação de multa. Levo ao campo das determinações para que o dispositivo legal (Lei Municipal nº 266/2017), seja regulado pela Câmara Municipal de Jaqueira, com a definição de critérios objetivos e mensuráveis para a concessão de gratificações.

2.5.2. Existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos Comissionados e Efetivos evidenciando burla ao Concurso Público

Responsável: Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara)

Relatou a auditoria (doc. 52 - págs. 14 a 20), em suma, que:

- Conforme informações obtidas no Sagres-PE, módulo de Pessoal, confrontadas com as folhas de pagamento analítica, observou-se a ênfase exclusiva de cargos comissionados (100%) na composição do quadro de servidores da Câmara em 2019, bem como a ocorrência irregular de cargos comissionados para funções básicas administrativas, em detrimento do número inexistente de servidores efetivos;
- O art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos tem como regra a aprovação prévia em concurso público. Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (inciso V do art. 37) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37);
- De acordo com o texto constitucional, pode-se inferir que a criação de cargo comissionado restringir-se-á às atribuições de direção, chefia e assessoramento. E além disso, ao legislador ordinário foi imposto o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos;
- Segundo o prisma do Princípio da Proporcionalidade, a criação dos referidos cargos deve ser imprescindível para o bom desempenho da atividade administrativa. Nesses termos, há de existir uma ponderação entre o ato e o fim desejado. Deverá estar comprovado, no ato de criação do cargo ou função, que o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido;
- Em julgamento do Recurso Extraordinário Nº 365.368-7, em 22/05/2007, o STF posicionou-se conforme resume a seguinte ementa: “Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio



da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local”;

- Existe determinação deste TCE para que a Câmara de Jaqueira faça um levantamento da necessidade de pessoal e realize concurso público para cargos efetivos, conforme verificado no Acórdão nº 1156/17 do Processo TCE-PE nº 15100330-0 - Prestação de Contas - Gestão - 2014 (docs. 50 e 51). As determinações foram: promover o levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à realização de concurso público e reestruturação do quadro funcional, não se admitindo cargos de provimento livre quando suas atribuições não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia ou assessoramento;
- Até 03 de junho de 2021, a citada Unidade Jurisdicionada não implementou as retromencionadas recomendações proferidas por esta Corte de Contas;
- Ao contrário do cumprimento das orientações do TCE-PE, a auditoria identificou a adoção de procedimentos ilegais por parte da gestão, tentando persistir com a nomeação de servidores comissionados, desconsiderando todos os requisitos legais básicos para criação de cargos e respectivas nomeações;
- A Câmara editou a Lei nº 298/2019 (doc. 45) que reajusta a remuneração de alguns cargos os quais possuem vínculo comissionado indevidamente, por não se enquadrarem nas atribuições de chefia, direção e assessoramento;
- Por ocasião de recurso extraordinário em que se discutia os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República, o STF fixou a seguinte tese em 2018: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, RE 1.041.210);
- As atribuições inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo de Jaqueira deveriam ser realizadas, prioritariamente, por servidores efetivos. Cabendo reiterar que os cargos em comissão, de livre



nomeação e exoneração, constituem uma exceção na Administração Pública, destinando-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, acrescentando-se, inclusive, que mesmo assim, deve existir um percentual de cargos de comissão a serem providos por servidores efetivos;

- Entende-se pelo descumprimento dos Princípios Administrativos da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade (entre cargos efetivos e comissionados) e da Economicidade, contidos nos artigos 5º e 70 da CF, bem como dos Princípios expressos da Administração Pública, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência, evidenciando-se, inclusive, a burla à regra constitucional do Concurso Público e criação de cargo comissionado para atribuições básicas administrativas, conforme dispostos no artigo 37, caput e incisos I, II e V, da CF, cabendo ao ordenador de despesas, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

O Sr. Manoel Messias da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa, foi responsabilizado por omitir-se do dever de realizar concurso público para contratação de cargos de provimento efetivo, bem como contratar servidores comissionados para exercerem funções básicas administrativas, quando deveria ter realizado seleção pública para contratar servidores efetivos para compor os quadros da câmara municipal.

Em sua defesa (doc. 62 - págs. 5 e 6), o interessado argumentou, em síntese, que:

- Ao assumir, deu início à estruturação de concurso público para ocupação de cargos essenciais da administração, com o escopo de realizar o certame no segundo semestre de 2019. Acontece que houve a atipicidade de um vereador adicional à folha de pagamento, enrijecendo o orçamento público e impedindo a viabilidade financeira da realização de certame, pois a própria realização do processo, além da inclusão de pessoal em folha, esgarça as contas;
- A vereadora, Sra. Maria Lúcia de Andrade Figueira migrou para a Secretaria de Saúde em julho/2019 e, podendo optar por receber seus proventos pela câmara ou pela prefeitura, escolheu constar na folha da casa legislativa, a qual também ficou encarregada de custear os proventos do suplente da vereadora, o vereador Sr. Josemberg Gusmão, delineando a atipicidade financeira das custas de um vereador a mais na folha;
- Tentou-se enxugar a folha, para garantir cumprimento ao Princípio da proporcionalidade, o que se fez exonerando pessoal em cargos comissionados para restaurar o equilíbrio financeiro e possivelmente realizar certame apenas um pouco mais tarde,



lapso no qual haveria a reestruturação de acordo com o novo cenário financeiro;

- Em 24 janeiro de 2020, a mesa diretora da gestão buscou e reuniu-se em tratativa junto ao TCE, como apontam os registros em anexo, para inteirar-se do processo de certame tais como edição de edital, além de diálogo sobre indicações e relatórios de empresas idôneas para participação de processos licitatórios junto a casa;
- Houve o cumprimento do artigo 37, II, da CF, pois todos os cargos correspondem a atribuições de direção, chefia e assessoramento. No relatório questiona-se a natureza da função de Assistência Legislativa, Parlamentar e de Manutenção, notadamente funções de assessoramento da execução dos trabalhos da Casa.

As argumentações apresentadas pela defesa não merecem acolhimento. Ademais, não foi anexado aos autos nenhum documento que comprove suas alegações.

Todavia, a inexistência de cargos efetivos fica minimizada na medida em que, conforme informações do sistema “tome conta auditoria”, no ano de 2019 havia apenas 3 (três) cargos comissionados na Câmara Municipal de Jaqueira, um de Secretária de Finanças, um de Controlador Interno e um Assessor Legislativo.

De qualquer forma, entendo caber nova determinação para o levantamento da necessidade de pessoal.

2.5.3. Prorrogação irregular de serviços contratados de contabilidade

Responsável: Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara)

Apontou a auditoria (doc. 52 - págs. 20 a 24), em síntese, que:

- A Câmara Municipal de Jaqueira utilizou os serviços, e efetuou pagamentos, da empresa de contabilidade GGA-Conthábil Governmental Accounting Assessoria e Consultoria LTDA S/S, que foi contratada em 2017, e que teve o contrato prorrogado anualmente, até 31 de dezembro de 2019, sem que fosse comprovada a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública;
- A Administração não licitou, no exercício de 2019, para a respectiva contratação, e utilizou-se de termo aditivo assinado no final de 2018 com o objetivo de prorrogar as prestações de serviços para o final do exercício 2019;



- Os termos aditivos foram firmados sem a observância dos preceitos legais que regem a matéria, configurando, sobretudo, fuga à realização de uma nova licitação;
- Para a legalidade das iguais e sucessivas prorrogações a Lei 8666 /93 exige ainda, no inciso II do artigo 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Os preços e as condições de pagamento oferecidos pelo contratado, para fins de prorrogação, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamentos praticados pelo mercado;
- No caso dos termos aditivos em análise, verificou-se que não foi feita nenhuma pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços e as condições de pagamento fossem as mais vantajosas para a administração, que justificasse a continuidade dos serviços no exercício 2019;
- Não foi cumprida a exigência de justificação da referida prorrogação, o que comprova a ausência de observância ao princípio da impessoalidade. Não ficou demonstrado, nos referidos processos de prorrogação dos serviços, que havia condições vantajosas para a administração, em detrimento da abertura de um novo processo licitatório (transcreve a Decisão nº 473/99 do TCU e a Decisão 1647/07 deste TCE);
- A prorrogação do serviço contratado para o exercício 2019 não encontra amparo legal, tornando-o nulo de pleno direito, pois não atende, sobretudo, às exigências contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que tem como objetivo principal a prorrogação de contratos que comprovem ser mais vantajosos para a Administração Pública;
- O valor pago à firma GGA-Conthábil Governmental Accounting Assessoria e Consultoria LTDA S/S apresenta-se acima dos valores encontrados no mercado para serviços similares. Para essa comparação a equipe de auditoria encontrou no sistema Tome Conta serviços de contabilidade contratados pela Câmara de Maraial em 2019 com o valor mensal de R\$ 3.000,00 (doc. 33), nas câmaras de Ingazeira e Moreilândia, com o valor mensal de R\$ 2.700,00 (docs. 34 e 35);
- A referida empresa foi contratada pelas Prefeituras de Maraial (exercício de 2020), Jaqueira (exercício de 2019 e exercício de 2020) e Catende (exercício de 2021), com os valores R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 2.500,00, e R\$ 3.000,00, respectivamente (docs. 36, 37, 38 e 39);



- A prorrogação de serviços contratados sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração possibilita risco de pagamento por preços maiores que o de mercado.

O Sr. Manoel Messias da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa, foi responsabilizado por “utilizar serviços contábeis contratados anteriormente sem buscar a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração e, no sentido contrário, permitindo o aumento no valor dos serviços para o exercício 2019, quando somente deveria autorizar a continuidade dos serviços após ampla pesquisa de preços, e de justificativa por escrito”.

A defesa (doc. 62 - págs. 6 e 7), argumentou, em suma, que:

- A contratação dos serviços de contabilidade seguiu todos os preceitos legais;
- A adesão dos serviços foi prorrogação devida de contratação por licitação e notadamente vantajosa para a Administração Pública, por se tratar de atividade contínua e na média do preço de mercado, não se tratando de regra, mas excepcionalidade diante das condições favoráveis;
- Segundo o Tome Conta, a comparação guarda desproporcionalidade com o tamanho financeiro das cidades. As contas serão mais complexas quão maior for o tamanho financeiro da cidade;
- Jaqueira tem receita de R\$ 25.100.243,23 para o ano corrente, Maraial, R\$ 18.636.138,60, Ingazeira, R\$ 16.458.482,50, Moreilândia, R\$ 19.785.960,99. Portanto, não só o valor pago pela prestação da assessoria contábil é proporcional, como é vantajoso;
- Catende, por sua vez apresentada enquanto paradigma, também não licitou para assessoria contábil no exercício atacado e teve contrato prorrogado por 66.000 (ou R\$ 5.076,92/mês) justamente para a competência de 2019, sendo que catende tem receita corrente de R\$ 51.694.461,65, revelando a lógica proporcionalista do tamanho das contas para a execução das atividades contábeis;
- Ainda segundo o Tome Conta, o aditivo para o exercício de 2019 foi na verdade de R\$ 3.250,00/mês e não o valor informado, o que guarda proporcionalidade com os R\$3.000,00/mês de Ingazeira, usado como paradigma para o mesmo contrato;
- Jaqueira atende os Princípios da Economia, Eficiência e alcança condições vantajosas para a Administração Pública na execução dos contratos de assessoria contábil e apenas nesses termos



permitiu a continuidade dos serviços, tornando atípica a conduta supostamente irregular atribuída pelo relatório neste ponto.

A princípio, cumpre transcrever o teor da Decisão T.C. nº 1647/07 referente a processo de consulta mencionada no relatório de auditoria:

I-É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666 /93 (Lei de Licitações);

II-Os serviços de Contabilidade e de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionalíssimos, de natureza continuada e, portanto, a prorrogação dos contratos encontra amparo na legislação vigente;

III-Na hipótese de prorrogação contratual, há necessidade de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, não bastando apenas o termo aditivo ao contrato, consoante § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93;

IV-Cumpre ressaltar que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta;

V-Caso o contrato tenha origem em processo licitatório em uma das modalidades previstas na legislação, a prorrogação contratual está condicionada à preservação da modalidade licitatória, considerando-se o valor total do contrato incluindo as prorrogações, bem como a previsão no instrumento convocatório da licitação, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia expressamente previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

VI-Inexistindo previsão de prorrogação no edital da licitação e no contrato, ainda assim é permitida a prorrogação, todavia, nos termos do artigo 57, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ou seja, obedecendo-se ao limite de acréscimo de 25% estabelecido no artigo 65, § 1º. da mesma lei.

No teor da decisão supra, a possibilidade de prorrogação está vinculada ao atendimento dos requisitos constantes nos incisos III a VI. Entretanto, analisando a documentação constante nos autos (docs. 30 a 32), constata-se que não há as justificativas das prorrogações contratuais e os termos de autorização de aditamento.

Ademais, não consta nos autos nenhuma documentação que comprove que foram realizadas as pesquisas de preço de mercado. Portanto, em conformidade com o relato da auditoria, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar que as prorrogações dos contratos eram a opção mais vantajosa para a Administração.

Em relação à natureza permanente e continuada dos serviços contábeis, ela foi reconhecida pela Resolução TC nº 37/2018, que estabeleceu, no seu art. 4º, um prazo para a criação de quadro de pessoal pelos jurisdicionados até 30 de junho de 2020.



Em virtude da ausência de documentação que confirme que houve uma pesquisa de mercado que comprove que os preços e as condições de pagamento foram as mais vantajosas para a Câmara e com base no teor da Decisão T.C. nº 1647/07, entendo que permanece o achado apontado, passível de determinação.

2.5.4. Remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES

Responsáveis: Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara) e Edvaldo Moreira de Almeida Silva (Controlador Interno)

Relatou a auditoria (doc. 52 - págs. 24 a 27), em suma, que:

- A Câmara enviou intempestivamente dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES;
- No exercício de 2019, por força do artigo 4º, da Resolução TC nº 25/2016, as Administrações deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira, em via eletrônica, até o último dia útil do mês subsequente ao que o movimento se referir;
- Em consulta ao TOME CONTA no dia 07/06/2021 (doc. 29), observou que as remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Jaqueira, referentes a todos os meses de 2019, foram enviados no dia 14/01/2020, portanto realizadas com atraso em onze meses do exercício em análise;
- A Resolução TC nº 25/2016 prevê que é responsável pelo envio das informações o chefe do Poder Legislativo. E que a Resolução TC nº 20/2016, que dispõe sobre o SAGRES indica as competências do responsável pelo controle interno;
- A remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo EOF do SAGRES resultou na indisponibilidade das informações no Portal do Cidadão, assim como das informações essenciais ao planejamento das auditorias de conformidade.

O Presidente da Câmara, Manoel Messias da Silva, foi responsabilizado por “não remeter tempestivamente os dados concernentes ao módulo de execução orçamentária e financeira do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES relativos aos meses de janeiro a março de 2019, quando deveria encaminhá-los nos prazos previstos nas Resoluções TCE-PE nº 25 /2016”.



O Controlador Interno, Edvaldo Moreira de Almeida Silva, foi responsabilizado por “não promover diligências nem avaliar os procedimentos de controle adotados pelos usuários do SAGRES-EOF, quanto à tempestividade de remessas dos dados nos módulos SAGRES, quando deveria executar estas ações com o objetivo de propor medidas corretivas quando os procedimentos de controle revelarem-se vulneráveis”.

Os responsáveis alegaram, em síntese, que (doc. 62 - págs. 1 a 3 e doc. 72):

- O Poder Legislativo de Jaqueira, enviou todos os SAGRES do módulo de Execução Orçamentária e Financeira de forma tempestiva, portanto devidamente enviados, conforme preceitua o artigo 4º, da Resolução TC nº 25/2016. A equipe de auditoria apenas trouxe à baila, as retificações realizadas no dia 14/01/2020, sem observar a remessa tempestiva dos SAGRES originais;
- Como vimos na tabela constante na defesa (doc. 62 - págs. 2 e 3), todos os SAGRES foram enviados de forma tempestiva, pelo que esperamos que este item seja plenamente considerado cumprido, nos termos da determinação contida na Resolução TC nº 25/2016.

As alegações da defesa devem ser acatadas.

Diante do exposto,

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Manoel Messias Da Silva:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Messias Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019



DAR QUITAÇÃO a Manoel Messias da Silva (Presidente da Câmara) e Edvaldo Moreira de Almeida Silva (Controlador Interno) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder à realização do necessário concurso público em face do expressivo número de cargos comissionados e ausência de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, editando lei específica na criação de cargos e fixação da remuneração (item 2.5.2);
2. Atentar para que os Relatórios de Gestão Fiscal, apresentem em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;
3. Regulamentar, por meio de instrumento legal, com critérios objetivos, a concessão da verba de representação prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 266/2017.
4. Na hipótese de prorrogação contratual com fundamento no artigo 57, II, da Lei 8666/93, deve haver a demonstração de que os preços e condições da prorrogação sejam mais vantajosas para a administração.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,60 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,74 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	64,10 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,99 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 6.000,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.